

9 — Determinar que o coordenador da Comissão de Acompanhamento bem como os elementos designados nos termos do n.º 5 não são remunerados no exercício das funções desenvolvidas no âmbito da Comissão de Acompanhamento.

10 — Determinar que incumbe ao ACIDI, I. P., enquanto organismo nacional de coordenação, submeter à aprovação do Ministro da Presidência o programa referido no n.º 2.

11 — Determinar que ao ACIDI, I. P., cabe ainda a decisão sobre as acções a propor para financiamento comunitário.

12 — Determinar que a designação do ACIDI, I. P., como organismo nacional de coordenação do Ano Europeu do Diálogo Intercultural bem como o mandato da Comissão de Acompanhamento cessam a 31 de Março de 2009, devendo até essa data ser apresentado superiormente o respectivo relatório de actividades.

Presidência do Conselho de Ministros, 21 de Junho de 2007. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 13/2007

de 13 de Julho

Considerando que o presente Acordo tem como objectivo reforçar e ampliar a coordenação dos serviços incumbidos de missões policiais e aduaneiras desenvolvidas ao longo dos últimos anos nas zonas fronteiriças comuns da República Portuguesa e do Reino de Espanha;

Atendendo a que a vigência do Acordo visa tornar mais efectiva a liberdade de circulação prevista no Acordo Relativo à Supressão Gradual dos Controlos nas Fronteiras Comuns, assinado em Schengen em 14 de Junho de 1985, e a respectiva Convenção de Aplicação, assinada em Schengen em 19 de Junho de 1990, sem prejudicar a segurança dos seus nacionais, considerando, em particular, o capítulo I do título III desta Convenção de Aplicação:

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo entre a República Portuguesa e o Reino de Espanha sobre Cooperação Transfronteiriça em Matéria Policial e Aduaneira, assinado em Évora em 19 de Novembro de 2005, cujo texto, nas versões autenticadas nas línguas portuguesa e espanhola, se publica em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Maio de 2007. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Manuel Lobo Antunes* — *Rui Carlos Pereira* — *Alberto Bernardes Costa*.

Assinado em 12 de Junho de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 19 de Junho de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ACORDO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E O REINO DE ESPANHA SOBRE COOPERAÇÃO TRANSFRONTEIRIÇA EM MATÉRIA POLICIAL E ADUANEIRA

A República Portuguesa e o Reino de Espanha, adiante designados por Partes:

Com o intuito de reforçar e ampliar a cooperação dos serviços incumbidos de missões policiais e aduaneiras desenvolvidas ao longo dos últimos anos nas suas zonas fronteiriças comuns;

Realçando a experiência adquirida nos últimos anos no âmbito da cooperação desenvolvida nos postos mistos de fronteira;

Desejando tornar mais efectiva a liberdade de circulação prevista no Acordo de Schengen Relativo à Supressão Gradual dos Controlos nas Fronteiras Comuns, assinado em Schengen em 14 de Junho de 1985, bem como a respectiva Convenção de Aplicação, sem prejudicar a segurança dos seus nacionais;

Considerando, em particular, o capítulo I do título III da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen de 14 de Junho de 1985, assinada em Schengen em 19 de Junho de 1990, adiante designada por CAAS:

acordam no seguinte:

TÍTULO I

Objecto e autoridades competentes

Artigo 1.º

Objecto

1 — As Partes, no respeito das respectivas soberanias e das autoridades administrativas e judiciais territorialmente competentes, estabelecerão uma cooperação transfronteiriça dos serviços incumbidos de missões policiais e aduaneiras.

2 — As Partes prosseguirão as finalidades estabelecidas no número anterior mediante a instalação de centros de cooperação policial e aduaneira, adiante designados por CCPA, ou através de uma cooperação directa entre as autoridades competentes, enunciadas no n.º 1 do artigo 2.º do presente Acordo.

Artigo 2.º

Autoridades competentes

1 — Para efeitos do presente Acordo, as autoridades competentes são as seguintes:

a) Pela Parte portuguesa:

- i) A Guarda Nacional Republicana;
- ii) A Polícia de Segurança Pública;
- iii) O Serviço de Estrangeiros e Fronteiras;
- iv) A Polícia Judiciária;
- v) A Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo;
- vi) Qualquer outra autoridade competente que venha a ser designada pelo Ministro da Administração Interna;

b) Pela Parte espanhola:

- i) O Cuerpo Nacional de Policía;
- ii) A Guardia Civil;
- iii) Qualquer outra autoridade competente que venha a ser indicada pelo Ministro do Interior.

2 — No caso de uma das Partes designar outra autoridade competente, nos termos referidos no número anterior, deverá notificar a outra Parte dessa designação com a antecedência mínima de 60 dias.

TÍTULO II

Centros de cooperação policial e aduaneira

Artigo 3.º

Finalidade

1 — Os CCPA têm por finalidade favorecer o adequado desenvolvimento da cooperação transfronteiriça em matéria policial e aduaneira, bem como prevenir e reprimir os crimes enumerados na alínea *a*) do n.º 4 do artigo 41.º da CAAS.

2 — Os CCPA são instalados na linha da fronteira comum de ambas as Partes ou na sua proximidade e destinam-se a acolher pessoal composto pelos agentes e funcionários das autoridades competentes mencionadas no artigo 2.º do presente Acordo.

3 — Os postos mistos de fronteira existentes serão convertidos em CCPA.

Artigo 4.º

Localização

1 — Os CCPA situam-se:

a) No território da República Portuguesa, em Vilar Formoso/Fuentes de Oñoro e em Castro Marim/Ayamonte;

b) No território do Reino de Espanha, em Tuy/Valença do Minho e em Caya/Elvas.

2 — Por acordo mútuo entre as Partes poderão vir a ser criados novos CCPA, em função das necessidades que neste domínio vierem a ser constatadas no âmbito da análise de risco da criminalidade transfronteiriça.

Artigo 5.º

Âmbito de actividade

1 — Os CCPA prosseguem as seguintes actividades:

a) A recolha e intercâmbio de informações pertinentes para a aplicação do presente Acordo, no respeito do direito aplicável em matéria de protecção de dados, em especial das normas previstas na CAAS;

b) A prevenção e repressão das formas de criminalidade nas zonas fronteiriças previstas na alínea *a*) do n.º 4 do artigo 41.º da CAAS, e em particular as que se relacionem com a imigração ilegal, tráfico de seres humanos, de estupefacientes e de armas e explosivos;

c) Assegurar a execução do Acordo entre a República Portuguesa e o Reino de Espanha Relativo à Readmissão de Pessoas em Situação Irregular, assinado em Granada no dia 15 de Fevereiro de 1993;

d) O apoio às vigilâncias e perseguições a que se referem os artigos 40.º e 41.º da CAAS, realizadas em conformidade com as disposições da referida Convenção e dos seus instrumentos de aplicação;

e) A coordenação de medidas conjuntas de patrulhamento na zona fronteiriça.

2 — A tomada de decisões respeitantes às matérias consignadas no número anterior incumbe às autoridades

competentes de cada uma das Partes, em conformidade com o direito aplicável.

Artigo 6.º

Instalações

1 — As autoridades competentes de ambas as Partes determinam de comum acordo as instalações e recursos materiais necessários para o funcionamento dos CCPA.

2 — Cada uma das Partes facultará os imóveis para os centros localizados no seu território.

3 — Caso não existam os imóveis referidos no número anterior, as despesas de construção e instalação, bem como as despesas de manutenção de cada CCPA existente serão da responsabilidade da Parte em cujo território esteja situado.

4 — Os CCPA estarão assinalados com a respectiva designação oficial, bem como com as bandeiras oficiais de cada uma das Partes e da União Europeia.

Artigo 7.º

Meios de comunicação

1 — As Partes conceder-se-ão mutuamente todas as facilidades para a realização dos objectivos dos CCPA, em conformidade com as respectivas leis e regulamentos nacionais, no que respeita à utilização de meios de comunicação, garantindo, nomeadamente, a compatibilidade dos meios rádio de ambas as Partes, bem como o acesso em linha e de forma securizada aos sistemas nacionais de informação, por parte de todas as autoridades competentes.

2 — A correspondência e as embalagens de serviço provenientes ou destinadas aos CCPA poderão ser transportadas pelos agentes a eles afectos sem necessidade de transitar pelos serviços postais.

Artigo 8.º

Funcionamento

1 — Os agentes e funcionários afectos aos CCPA trabalharão em equipa e procederão, no respeito pela legislação aplicável, ao intercâmbio da informação que recolhem, podendo, nos mesmos termos, responder aos pedidos de informação das autoridades competentes de ambas as Partes.

2 — Os CCPA informarão de forma sistemática a autoridade central competente em matéria de aplicação dos artigos 39.º, 40.º, 41.º e 46.º da CAAS.

3 — Cada uma das Partes disporá de uma lista actualizada dos seus agentes e funcionários afectos aos CCPA e transmiti-la-á à outra Parte.

4 — Cada uma das Partes designará um coordenador, em cada um dos CCPA, responsável pela organização do trabalho conjunto com o seu homólogo.

TÍTULO III

Cooperação directa

Artigo 9.º

Âmbito da cooperação directa

1 — As autoridades competentes de ambas as Partes, tal como se encontram definidas no artigo 2.º do pre-

sente Acordo, desenvolverão uma cooperação directa em matéria policial e aduaneira.

2 — No âmbito da cooperação directa referida no número anterior, a cada unidade operacional de uma autoridade competente em matéria policial e aduaneira de uma das Partes, localizada na zona fronteiriça, corresponderá uma ou mais unidades operacionais das autoridades competentes em matéria policial e aduaneira da outra Parte.

3 — Cada unidade operacional manterá contacto regular com as autoridades competentes da outra Parte.

4 — A cooperação directa entre as autoridades competentes poderá ainda assumir as seguintes modalidades:

- a) Intercâmbio de agentes e funcionários;
- b) Constituição de patrulhas mistas terrestres, marítimas ou aéreas;
- c) Constituição de operações de controlos móveis;
- d) Investigações conjuntas.

Artigo 10.º

Missões

No âmbito da cooperação directa, incumbe às autoridades competentes desempenhar conjuntamente, em especial, as seguintes missões:

a) Coordenar as suas acções conjuntas terrestres, marítimas e aéreas para prevenir e reprimir qualquer tipo de criminalidade com expressão transfronteiriça, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º do presente Acordo;

b) Recolher e trocar informações em matéria policial e aduaneira, nomeadamente para efeitos de análise de risco respeitante a todas as formas de criminalidade transfronteiriça, segurança, ordem pública e prevenção da criminalidade.

Artigo 11.º

Destacamento de agentes e funcionários

1 — Cada uma das autoridades competentes de uma das Partes poderá afectar agentes e funcionários às autoridades competentes da outra Parte, nos termos da alínea a) do artigo 9.º do presente Acordo.

2 — Para os efeitos do presente Acordo, os referidos agentes e funcionários são considerados oficiais de ligação, nos termos do artigo 47.º da CAAS.

3 — O acordo de destacamento a que se refere o n.º 1 do artigo 47.º da CAAS indicará quais as tarefas que cada um desses agentes e funcionários deverá desempenhar, bem como a duração do referido destacamento.

4 — Os agentes e funcionários em situação de destacamento na outra Parte não são competentes para a execução autónoma de medidas de polícia.

5 — Os agentes e funcionários de cada uma das Partes, nos termos do presente Acordo, apresentar-se-ão no local do seu destacamento e desempenharão as suas funções utilizando o seu uniforme nacional ou um sinal de identificação visível, bem como a sua arma de serviço, sendo proibida a sua utilização, salvo em caso de legítima defesa.

6 — A Convenção entre a República Portuguesa e o Reino de Espanha para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada em Madrid em 26 de Outubro de 1993, aplicar-se-á aos agentes e funcionários

destacados nos termos das disposições do presente Acordo.

Artigo 12.º

Patrulhas mistas e controlos móveis

1 — As autoridades competentes poderão acordar na realização de patrulhas mistas e de controlos móveis integrados por agentes e funcionários de ambas as Partes.

2 — As patrulhas mistas e controlos móveis referidos no número anterior serão efectuados numa área de 50 km a partir da linha fronteiriça, podendo realizar-se por via terrestre, marítima ou aérea, consoante as necessidades operativas do momento.

3 — As referidas patrulhas mistas e controlos móveis serão dirigidos pelo agente e funcionário para o efeito designado pela Parte em cujo território devam realizar-se.

4 — Os agentes e funcionários integrados nas patrulhas mistas e nos controlos móveis deverão utilizar o seu uniforme nacional regulamentar, bem como as respectivas viaturas de serviço devidamente identificadas.

Artigo 13.º

Funções dos agentes e funcionários

1 — Os agentes e funcionários mencionados nos artigos anteriores trabalharão em contacto com as suas unidades de proveniência e deverão conhecer os processos a seu cargo ou que possam revestir uma dimensão transfronteiriça.

2 — A selecção dos processos referidos no número anterior será determinada de comum acordo entre os coordenadores responsáveis de cada CCPA.

3 — Os referidos agentes e funcionários poderão ser incumbidos de participar nas seguintes acções:

a) Investigações conjuntas, no respeito pelas normas de processo penal ou outras que sejam aplicáveis em cada uma das Partes ou constantes dos instrumentos a celebrar entre as Partes;

b) Vigilância de eventos públicos que possam interessar às autoridades da outra Parte.

TÍTULO IV

Disposições gerais

Artigo 14.º

Regime aplicável a agentes e funcionários

1 — Os agentes e funcionários em missão no território da outra Parte, em conformidade com as disposições do presente Acordo, dependem da sua hierarquia de origem, devendo respeitar o regulamento de funcionamento interno da sua unidade de destino.

2 — Cada Parte é competente para manter a disciplina sobre os agentes e funcionários referidos no número anterior, podendo, caso necessário, requerer para esse efeito a assistência dos agentes e funcionários da outra Parte.

3 — Cada uma das Partes concederá aos referidos agentes e funcionários a mesma protecção e assistência que concede aos seus próprios agentes e funcionários.

4 — As disposições de natureza penal vigentes em cada Parte para a protecção dos agentes e funcionários

em exercício de funções serão igualmente aplicáveis às infracções cometidas contra os agentes e funcionários destacados nos termos das disposições do presente Acordo.

5 — Nos termos das disposições do presente Acordo, os agentes e funcionários estarão sujeitos ao regime de responsabilidade civil e penal da Parte em cujo território se encontrem.

6 — Em todas as situações não expressamente previstas nos números anteriores aplicar-se-á, a título supletivo, o regime previsto nos artigos 42.º e 43.º da CAAS.

Artigo 15.º

Regime fiscal aplicável

As missões desempenhadas no âmbito dos CCPA, quando decorram no território da outra Parte, consideram-se para efeitos retributivos como efectuadas em território nacional.

Artigo 16.º

Reuniões

1 — Os responsáveis das autoridades competentes de ambas as Partes pela cooperação directa e os coordenadores dos CCPA reunir-se-ão sempre que as necessidades operacionais o aconselhem e, em qualquer caso, pelo menos duas vezes por ano, com as seguintes finalidades:

- a) Proceder à avaliação da cooperação entre as suas unidades;
- b) Proceder ao intercâmbio de dados estatísticos respeitantes às diversas formas de criminalidade que correspondam às atribuições de cada autoridade competente;
- c) Elaborar e actualizar modalidades de intervenção conjunta para situações que careçam de uma coordenação das unidades operacionais em cada um dos lados da fronteira;
- d) Elaborar em conjunto planos de investigação e programas de trabalho das unidades operacionais;
- e) Programar exercícios fronteiriços comuns;
- f) Acordar sobre as necessidades de cooperação em função de acontecimentos previstos ou da evolução das diversas formas de delinquência.

2 — No final de cada reunião proceder-se-á à elaboração de uma acta.

Artigo 17.º

Disponibilização temporária de agentes e funcionários

1 — Nos termos das disposições do presente Acordo, para além das situações de destacamento temporário, cada uma das Partes poderá colocar à disposição da outra Parte um ou mais agentes e funcionários por períodos inferiores a quarenta e oito horas, em função das necessidades suscitadas por um assunto concreto.

2 — Os agentes e funcionários referidos no número anterior submeter-se-ão ao regime previsto nos artigos 11.º, 13.º e 14.º do presente Acordo.

Artigo 18.º

Acções a desempenhar pelas Partes

No âmbito da execução do disposto no presente Acordo, incumbirá às Partes realizar as seguintes acções:

- a) Trocar entre si os organigramas, estatísticas e outros dados necessários a uma comunicação rápida e

fluida entre as unidades operacionais da sua zona fronteiriça;

b) Elaborar um código simplificado para designar os locais de prática e a natureza das infracções;

c) Trocar entre si as suas publicações de natureza profissional e organizar uma colaboração recíproca regular com vista à respectiva redacção;

d) Propiciar uma formação linguística apropriada aos agentes e funcionários que participam nas diferentes formas de cooperação previstas no presente Acordo;

e) Convidar os agentes e funcionários designados pela outra Parte para participar nos seus seminários de natureza profissional, bem como noutras modalidades de formação contínua;

f) Proceder ao intercâmbio de pessoal no âmbito de actividades práticas, de modo a familiarizar os seus próprios agentes e funcionários com as estruturas e os métodos de trabalho das autoridades competentes da outra Parte, bem como com a legislação a que estão sujeitos, nomeadamente no tocante ao regime jurídico da responsabilidade civil e criminal;

g) Organizar visitas recíprocas entre as respectivas unidades situadas na zona fronteiriça.

Artigo 19.º

Recursos orçamentais

O presente Acordo aplicar-se-á em concordância com os limites e os recursos orçamentais de cada uma das Partes.

TÍTULO V

Disposições finais

Artigo 20.º

Efeitos relativos às fronteiras

O presente Acordo, bem como a sua aplicação, não terá quaisquer efeitos relativamente às fronteiras entre as Partes.

Artigo 21.º

Resolução de diferendos

Qualquer diferendo relativo à interpretação ou aplicação do presente Acordo será resolvido através de negociações entre as Partes.

Artigo 22.º

Revisão

1 — O presente Acordo poderá ser objecto de revisão a pedido de qualquer uma das Partes.

2 — As emendas efectuadas ao abrigo do disposto no número anterior entrarão em vigor nos termos previstos no artigo 24.º do presente Acordo.

Artigo 23.º

Vigência e denúncia

1 — O presente Acordo permanecerá em vigor por período indeterminado.

2 — Cada uma das Partes poderá, a qualquer momento, denunciar o presente Acordo.

3 — A denúncia deverá ser notificada à outra Parte, por escrito e por via diplomática, produzindo efeitos seis meses após a recepção da respectiva notificação.

4 — A denúncia não afectará os direitos e obrigações das Partes respeitantes a projectos em curso desenvolvidos no quadro do presente Acordo, sem prejuízo de as Partes decidirem de outro modo em relação a um projecto concreto.

Artigo 24.º

Entrada em vigor

O presente Acordo entrará em vigor no 30.º dia após a data da recepção da última notificação, por escrito e por via diplomática, de que foram cumpridos os requisitos de direito interno das Partes necessários para o efeito.

Feito em Évora, aos 19 de Novembro de 2005, nas línguas portuguesa e castelhana, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pela República Portuguesa:

O Ministro de Estado e da Administração Interna,
António Costa.

Pelo Reino de Espanha:

O Ministro do Interior, *José António Alonso.*

ACUERDO ENTRE LA REPÚBLICA PORTUGUESA Y EL REINO DE ESPAÑA SOBRE COOPERACIÓN TRANSFRONTERIZA EN MATERIA POLICIAL Y ADUANERA

La República Portuguesa y el Reino de España, denominados en lo sucesivo las Partes:

Con el propósito de reforzar y ampliar la cooperación de los servicios encargados de misiones policiales y aduaneras desarrolladas a lo largo de los últimos años en sus zonas fronterizas comunes;

Destacando la experiencia adquirida en los últimos años en el ámbito de la cooperación llevada a cabo en los puestos mixtos de frontera;

Deseando hacer más efectiva la libertad de circulación prevista en el Acuerdo de Schengen relativo a la supresión gradual de los controles en las fronteras comunes, firmado en Schengen el 14 de junio de 1985, así como el correspondiente Convenio de aplicación, sin perjudicar la seguridad de sus nacionales;

Considerando, en particular, el capítulo I del título III del Convenio de Aplicación del Acuerdo de Schengen, de 14 de junio de 1985, firmado en Schengen el 19 de junio de 1990, en adelante CAAS:

han convenido en lo siguiente:

TÍTULO I

Objeto y autoridades competentes

Artículo 1

Objeto

1 — Las Partes, dentro del respeto de las soberanías respectivas y de las autoridades administrativas y judiciales territorialmente competentes, establecerán una cooperación transfronteriza entre los servicios encargados de misiones policiales y aduaneras.

2 — Las Partes perseguirán las finalidades establecidas en el número anterior mediante la instalación de Centros de Cooperación Policial y Aduanera, en ade-

lante CCPA, o a través de una cooperación directa entre las autoridades competentes, designadas en el número 1 del artículo 2 del presente Acuerdo.

Artículo 2

Autoridades competentes

1 — A efectos del presente Acuerdo, las autoridades competentes serán las siguientes:

a) Por Parte portuguesa:

- i) La Guarda Nacional Republicana;
- ii) La Polícia de Segurança Pública;
- iii) El Serviço de Estrangeiros e Fronteiras;
- iv) La Polícia Judiciária;

v) La Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo;

vi) Cualquier otra autoridad competente que designe el Ministro da Administração Interna;

b) Por Parte española:

i) El Cuerpo Nacional de Policía;

ii) La Guardia Civil;

iii) Cualquier otra autoridad competente, previa declaración del Ministro del Interior.

2 — En caso de que una de las Partes designe otra autoridad competente, de conformidad con lo dispuesto en el número anterior, deberá notificar dicha designación a la otra Parte con una antelación mínima de 60 días.

TÍTULO II

Centros de cooperación policial y aduanera

Artículo 3

Finalidad

1 — Los CCPA tendrán por finalidad favorecer el adecuado desarrollo de la cooperación transfronteriza en materia policial y aduanera, así como prevenir y reprimir los delitos enumerados en la letra a) del número 4 del artículo 41 del CAAS.

2 — Los CCPA estarán situados en la línea de frontera común de ambas partes o en sus proximidades, y se destinarán a alojar personal compuesto por agentes y funcionarios de las autoridades competentes mencionadas en el artículo 2 del presente Acuerdo.

3 — Las Comisarías Conjuntas existentes pasarán a ser CCPA.

Artículo 4

Localización

1 — Los CCPA se situarán:

a) En el territorio de la República Portuguesa, en Vilar Formoso/Fuentes de Oñoro y en Castro Marim/Ayamonte;

b) En el territorio del Reino de España, en Tuy/Valença do Minho y en Caya/Elvas.

2 — Por acuerdo entre las Partes podrán crearse nuevos CCPA, en función de las necesidades que se detecten en este campo en el ámbito del análisis de riesgo de la delincuencia transfronteriza.

Artículo 5

Ámbito de actividad

1 — Los CCPA desarrollarán las siguientes actividades:

a) Recogida e intercambio de información pertinente para la aplicación del presente Acuerdo, dentro del respeto al derecho aplicable en materia de protección de datos, en especial de las normas previstas en el CAAS;

b) Prevención y represión de las formas de delincuencia en las zonas fronterizas previstas en la letra a) del número 4 del artículo 41 del CAAS y, en particular, las relacionadas con la inmigración ilegal, el tráfico de seres humanos, de estupefacientes y de armas y explosivos;

c) Asegurar la ejecución del Acuerdo entre la República Portuguesa y el Reino de España relativo a la readmisión de personas en situación irregular, firmado en Granada, el 15 de febrero de 1993;

d) Apoyo a la vigilancia y persecuciones a que se refieren los artículos 40 y 41 del CAAS, realizadas de conformidad con las disposiciones del mencionado Convenio y sus instrumentos de aplicación;

e) Coordinación de medidas conjuntas de patrullaje en la zona fronteriza.

2 — La toma de decisiones relativas a las materias contempladas en el número anterior corresponde a las autoridades competentes de cada una de las Partes, de conformidad con el Derecho aplicable.

Artículo 6

Instalaciones

1 — Las autoridades competentes de ambas Partes determinarán de común acuerdo las instalaciones y recursos materiales necesarios para el funcionamiento de los CCPA.

2 — Cada una de las Partes facilitará los inmuebles para los centros que se sitúen en su territorio.

3 — En caso de que no existan los inmuebles a que se refiere el número anterior, los gastos de construcción e instalación, así como los gastos de mantenimiento de cada CCPA existente serán correrán por cuenta de la Parte en cuyo territorio se sitúe.

4 — Los CCPA estarán señalizados con su correspondiente designación oficial, así como con las banderas oficiales de cada una de las Partes y de la Unión Europea.

Artículo 7

Medios de comunicación

1 — Las Partes se concederán mutuamente todas las facilidades para el cumplimiento de los objetivos de los CCPA, de conformidad con las leyes y reglamentos nacionales respectivos, por lo que se refiere a la utilización de medios de comunicación, en particular, garantizando la compatibilidad de los medios de comunicación por radio de ambas Partes, así como el acceso en línea y de forma securizada a los sistemas nacionales de información, por parte de todas las autoridades competentes.

2 — La correspondencia y los paquetes oficiales procedentes de los CCPA o destinados a éstos podrán ser transportados por los agentes adscritos a los mismos sin necesidad de pasar por los servicios postales.

Artículo 8

Funcionamiento

1 — Los agentes y funcionarios adscritos a los CCPA trabajarán en equipo, con sujeción a la ley aplicable, y procederán al intercambio de la información que recogan, pudiendo responder, de igual forma, a las peticiones de información de las autoridades competentes de ambas Partes.

2 — Los CCPA informarán de forma sistemática a la autoridad central competente en materia de aplicación de los artículos 39, 40, 41 y 46 del CAAS.

3 — Cada una de las Partes dispondrá de una lista actualizada de los agentes y funcionarios adscritos a los CCPA y la transmitirá a la otra Parte.

4 — En cada uno de los CCPA, cada una de las Partes designará a un coordinador, responsable de la organización del trabajo conjunto con su homólogo.

TÍTULO III

Cooperación directa

Artículo 9

Ámbito de la cooperación directa

1 — Las autoridades competentes de ambas Partes, tal como se definen en el artículo 2 del presente Acuerdo, desarrollarán una cooperación directa en materia policial y aduanera.

2 — En el ámbito de la cooperación directa mencionada en el número anterior, a cada unidad operativa de una autoridad competente en materia policial y aduanera de una de las Partes, situada en la zona fronteriza, le corresponderá una o más unidades operativas de las autoridades competentes en materia policial y aduanera de la otra Parte.

3 — Cada unidad operativa mantendrá contacto regular con las autoridades competentes de la otra Parte.

4 — La cooperación directa entre las autoridades competentes también podrá utilizar las siguientes modalidades:

- a) Intercambio de agentes y funcionarios;
- b) Creación de patrullas mixtas terrestres, marítimas o aéreas;
- c) Establecimiento de operaciones de controles móviles;
- d) Investigaciones conjuntas.

Artículo 10

Misiones

En el ámbito de la cooperación directa, corresponderá a las autoridades competentes desempeñar, en especial, las siguientes misiones:

a) Coordinar sus acciones conjuntas terrestres, marítimas y aéreas para prevenir y reprimir cualquier tipo de delincuencia de índole transfronteriza, de conformidad con la letra b) del número 1 del artículo 5 del presente Acuerdo;

b) Recoger e intercambiar información en materia policial y aduanera, en particular a efectos de análisis de riesgo relativo a todas las formas de delincuencia transfronteriza, seguridad, orden público y prevención de la delincuencia.

Artículo 11

Destino de agentes y funcionarios

1 — Cada una de las autoridades competentes de una de las Partes podrá describir agentes y funcionarios a las autoridades competentes de la otra Parte, de conformidad con la letra a) del número 4 del artículo 9 del presente Acuerdo.

2 — A efectos del presente Acuerdo, se considerará funcionarios de enlace a los mencionados agentes y funcionarios, de conformidad con el artículo 47 del CAAS.

3 — En el acuerdo de destino a que se refiere el número 1 del artículo 47 del CAAS se indicarán las tareas que deberá desempeñar cada uno de dichos agentes y funcionarios, así como la duración del destino.

4 — Los agentes y funcionarios en situación de destino en la otra Parte no serán competentes para la ejecución autónoma de medidas de policía.

5 — Los agentes y funcionarios de cada una de las Partes, con arreglo al presente Acuerdo, se presentarán en el lugar de destino y desempeñarán sus funciones utilizando su uniforme nacional o una señal de identificación visible, así como su arma reglamentaria, estando prohibida su utilización salvo en caso de legítima defensa.

6 — El Convenio entre la República Portuguesa y el Reino de España para evitar la doble imposición y prevenir la evasión fiscal en materia de impuestos sobre la renta, firmado en Madrid el 26 de octubre de 1993, se aplicará a los agentes y funcionarios destinados en virtud de las disposiciones del presente Acuerdo.

Artículo 12

Patrullas mixtas y controles móviles

1 — Las autoridades competentes podrán acordar la realización de patrullas mixtas y controles móviles integrados por agentes y funcionarios de ambas Partes.

2 — Las patrullas mixtas y los controles móviles mencionados en el número anterior se efectuarán en un área de 50 km a partir de la línea fronteriza, pudiendo realizarse por vía terrestre, marítima o aérea, según las necesidades operativas del momento.

3 — Las mencionadas patrullas mixtas y controles móviles estarán dirigidos por el agente y funcionario designado al efecto por la Parte en cuyo territorio deban realizarse.

4 — Los agentes y funcionarios integrados en las patrullas mixtas y controles móviles deberán utilizar su uniforme nacional reglamentario, así como los correspondientes vehículos oficiales debidamente identificados.

Artículo 13

Funciones de los agentes y funcionarios

1 — Los agentes y funcionarios mencionados en los artículos anteriores trabajarán en contacto con sus unidades de procedencia y deberán conocer los expedientes a su cargo o que puedan poseer una dimensión transfronteriza.

2 — La selección de los expedientes mencionados en el número anterior se determinará de común acuerdo entre los coordinadores responsables de cada CCPA.

3 — Se podrá encargar a dichos agentes y funcionarios que participen en las siguientes acciones:

a) Investigaciones conjuntas, con sujeción a las normas de procedimiento penal u otras normas que sean

aplicables en cada una de las Partes o que estén contenidas en los instrumentos que las Partes celebren entre sí;

b) Vigilancia de eventos públicos que puedan ser de interés para las autoridades de la otra Parte.

TÍTULO IV

Disposiciones generales

Artículo 14

Régimen aplicable a agentes y funcionarios

1 — Los agentes y funcionarios en misión en el territorio de la otra Parte, de conformidad con las disposiciones del presente Acuerdo, dependerán de su jerarquía de origen y deberán respetar el reglamento de funcionamiento interno de su unidad de destino.

2 — Cada Parte será competente para mantener la disciplina de los agentes y funcionarios mencionados en el número anterior y, en caso necesario, podrá requerir a tal efecto la asistencia de los agentes y funcionarios de la otra Parte.

3 — Cada una de las Partes concederá a los mencionados agentes y funcionarios la misma protección y asistencia que concede a sus propios agentes y funcionarios.

4 — Las disposiciones de naturaleza penal vigentes en cada Parte para la protección de los agentes y funcionarios en el ejercicio de sus funciones serán igualmente aplicables a las infracciones cometidas contra los agentes y funcionarios destinados con arreglo a las disposiciones del presente Acuerdo.

5 — De conformidad con las disposiciones del presente Acuerdo, los agentes y funcionarios estarán sujetos al régimen de responsabilidad civil y penal de la Parte en cuyo territorio se encuentren.

6 — En todas las situaciones no expresamente previstas en los números anteriores se aplicará, con carácter supletorio, el régimen previsto en los artículos 42 y 43 del CAAS.

Artículo 15

Régimen fiscal aplicable

Las misiones desempeñadas en el ámbito de los CCPA, cuando se realicen en el territorio de la otra Parte, se considerarán a efectos retributivos como si se efectuaran en territorio nacional.

Artículo 16

Reuniones

1 — Los responsables de las autoridades competentes de ambas Partes de la cooperación directa y los coordinadores de los CCPA se reunirán siempre que las necesidades operativas lo aconsejen y, en cualquier caso, al menos dos veces al año, con los fines siguientes:

a) Proceder a la valoración de la cooperación entre sus unidades;

b) Proceder al intercambio de datos estadísticos relativos a las distintas formas de delincuencia que correspondan a las atribuciones de cada autoridad competente;

c) Elaborar y actualizar modalidades de intervención conjunta para situaciones que precisen de una coordinación de las unidades operativas a uno y otro lado de la frontera;

- d) Elaborar conjuntamente planes de investigación y programas de trabajo de las unidades operativas;
- e) Programar ejercicios fronterizos comunes;
- f) Acordar las necesidades de cooperación en función de los acontecimientos previstos o de la evolución de las diversas formas de delincuencia.

2 — Se levantará acta al final de cada reunión.

Artículo 17

Puesta a disposición temporal de agentes y funcionarios

1 — En virtud de las disposiciones del presente Acuerdo, además de las situaciones de destino temporal, cada una de las Partes podrá poner a disposición de la otra Parte uno o más agentes y funcionarios por períodos inferiores a cuarenta y ocho horas, en función de las necesidades suscitadas por un asunto concreto.

2 — Los agentes y funcionarios mencionados en el número anterior estarán sometidos al régimen previsto en los artículos 11, 13 y 14 del presente Acuerdo.

Artículo 18

Acciones que han de desempeñar las Partes

En el ámbito de ejecución de lo dispuesto en el presente Acuerdo, las Partes deberán llevar a cabo las siguientes acciones:

- a) Intercambiar organigramas, estadísticas y otros datos necesarios para una comunicación rápida y fluida entre las unidades operativas de su zona fronteriza;
- b) Elaborar un código simplificado para designar los lugares de comisión y la naturaleza de las infracciones;
- c) Intercambiar sus publicaciones de carácter profesional y organizar una colaboración recíproca regular para la redacción de éstas;
- d) Proporcionar una formación lingüística apropiada a los agentes y funcionarios que participen en las diferentes formas de cooperación previstas en el presente Acuerdo;
- e) Invitar a los agentes y funcionarios designados por la otra Parte a participar en sus seminarios de carácter profesional, así como en otras modalidades de formación continua;
- f) Proceder al intercambio de personal en el ámbito de actividades prácticas, con el fin de familiarizar a sus propios agentes y funcionarios con las estructuras y métodos de trabajo de las autoridades competentes de la otra Parte, así como con la legislación a la que están sometidos, en particular en lo que se refiere al régimen jurídico de la responsabilidad civil y penal;
- g) Organizar visitas recíprocas entre las unidades respectivas situadas en la zona fronteriza.

Artículo 19

Recursos presupuestarios

El presente Acuerdo se aplicará dentro de los límites de los recursos presupuestarios de cada una de las Partes.

TÍTULO V

Disposiciones finales

Artículo 20

Efectos relativos a las fronteras

El presente Acuerdo, así como su aplicación, no tendrá efecto alguno por lo que se refiere a las fronteras entre las Partes.

Artículo 21

Solución de controversias

Toda controversia sobre la interpretación o aplicación del presente Acuerdo se resolverá mediante negociaciones entre las Partes.

Artículo 22

Revisión

1 — El presente Acuerdo podrá revisarse a petición de cualquiera de las Partes.

2 — Las enmiendas introducidas en virtud de lo dispuesto en el número anterior entrarán en vigor con arreglo a lo dispuesto en el artículo 24 del presente Acuerdo.

Artículo 23

Vigencia y denuncia

1 — El presente Acuerdo permanecerá en vigor por un período indefinido.

2 — Cada una de las Partes podrá denunciar el presente Acuerdo en cualquier momento.

3 — La denuncia deberá notificarse a la otra Parte por escrito y por vía diplomática, y surtirá efecto seis meses después de la recepción de la notificación correspondiente.

4 — La denuncia no afectará a los derechos y obligaciones de las Partes relacionados con proyectos en curso desarrollados en el marco del presente Acuerdo, sin perjuicio de que las Partes decidan otra cosa en relación con un proyecto concreto.

Artículo 24

Entrada en vigor

El presente Acuerdo entrará en vigor el trigésimo día después de la fecha de la recepción de la última notificación, por escrito y por vía diplomática, de que se han cumplido los requisitos del derecho interno de las Partes necesarios al efecto.

Hecho en Évora, el 19 de noviembre de 2005, en portugués y español, siendo ambos textos igualmente auténticos.

Por la República Portuguesa:

António Costa.

Por el Reino de España:

José António Alonso.